



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Classe : **Apelação nº 0504657-36.2016.8.05.0103**
Foro de Origem : Foro de comarca Ilhéus
Órgão : Quarta Câmara Cível
Relator : **Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi**
Apelante : **Brentan, Diogo & Guimarães Equipamentos de Ginástica Ltda**
Apelante : **Ana Maria Batista Guimarães**
Apelante : **Francisco Diego Brentan**
Apelante : **Renato Ribeiro Diogo**
Advogado : Gustavo Salvador Fiore (OAB: 343317/SP)
Advogado : Antonio Carlos Francisco (OAB: 75538/SP)
Apelado : **Condomínio Baía Marina Residence**
Advogado : Silvio José Nunes Armede (OAB: 19970/BA)
Advogado : Fernanda Caldas Lima (OAB: 33106/BA)

Assunto : Compra e Venda

CIVIL. ENTREGA DE PRODUTOS. ATRASO. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. CONDOMÍNIO. ENTE DESPERSONALIZADO. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA. DESCONFIGURAÇÃO. SENTENÇA. REFORMA.

I – Deferida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Ré, no sentido de incluir os seus sócios no processo, encontram-se os mesmos legitimados para figurar no polo passivo da lide. PREFACIAL AFASTADA.

II – Verificado que os apelantes não cumpriram os termos do acordo extrajudicial apresentado nos autos, ensejando a rescisão contratual, assegura-se ao autor o direito de receber a quantia relativa a 10% do valor total contratado e, ainda, a restituição do valor pago.

III – A jurisprudência do STJ é firme no posicionamento de que o condomínio é ente despersonalizado, não possuindo legitimidade para receber indenização a títulos de danos morais, razão pela qual impõe-se a reforma da sentença para afastar do decisum a condenação a este título.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0504657-36.2016.8.05.0103**, de Ilhéus, em que figura como **Apelantes** BRENTAN DIOGO GUIMARÃES EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICAS LTDA., ANA MARIA BATISTA GUIMARÃES, FRANCISCO DIEGO BRENTAM e RENATO RIBEIRO DIOGO e como **Apelado** o CONDOMÍNIO BAIÁ MARINA RESIDENCE.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 2018.

PRESIDENTE

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

O CONDOMÍNIO BAIÁ MARINA RESIDENCE ajuizou Ação de Resolução Contratual c/c Indenizatória por Danos Materiais e Morais contra BRENTAN, DIOGO GUIMARÃES EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA LTDA. - ME, afirmando ter entabulado contrato de compra e venda com a ré, que se comprometeu a entregar-lhe os aparelhos de ginástica e musculação descritos no pacto, cujo valor totalizava R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais).

Aduziu que no dia 22/07/2016 pagou a primeira parcela, no importe de R\$ 18.600,00, ficando a segunda e última parcela, no valor de R\$ 12.400,00, para ser adimplida quando da entrega dos produtos.

Salientou que o prazo de entrega seria de 60 dias corridos, contados a partir da compensação do primeiro pagamento (22/07/16), o que não ocorreu.

Alegou ainda que, extrapolado o prazo, entrou em contato com a Ré, a qual prometeu a entrega em novo prazo (30/09/16), o qual novamente foi descumprido, levando a autora a efetuar uma reclamação no site do “Reclame Aqui”, no dia 04/11/16, embora tenha retirado no mesmo dia, diante da ameaça da acionada de interromper a produção e na expectativa de que o contrato ainda fosse cumprido.

Declarou que a Ré informou problemas de fluxo de caixa, dentre outros, pedindo o prazo de 15/11/16 para entregar os produtos e em 14/11/16 a demandada informou que não iria cumprir novamente o prazo, em razão da sua situação financeira.

Requeru o bloqueio da quantia de R\$ 18.600,00 nas contas da demandada, ou a entrega dos objetos no prazo de 05 dias. No mérito, pugnou pela indenização por danos morais e materiais, juntando os documentos de fls. 15/113.

Às fls. 117/118, foi deferida a inversão do ônus da prova, bem como a liminar para o bloqueio do valor pleiteado.

A autora aditou a inicial às fls. 128/132, requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo, para que respondessem solidariamente, o que foi deferido na decisão de fls. 133/135, oportunidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

na qual ordenou-se a penhora *online* nas contas bancárias dos sócios.

Às fls. 178/180, a parte autora informou que firmou acordo com o Réu, que se comprometeu a entregar as mercadorias até o dia 14/01/2017, bem como montá-los.

Apesar do acordo, o autor relatou que os produtos foram entregues e montados com atraso, somente no dia 16/01, dizendo ainda que um dos equipamentos veio empenado. Alegou, portanto, o descumprimento do contrato e requereu a aplicação de multa no valor de R\$ 15.500,00.

Intimadas a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, as partes mantiveram-se silentes, conforme certidão de fl. 230.

A sentença, de fls. 231/240, julgou antecipadamente o feito, considerando procedentes os pedidos formulados na inicial, para:

“a) RESCINDIR o contrato firmado entre as partes; b) CONDENAR os Réus, solidariamente, ao pagamento da multa de 10% do valor do contrato, previsto na Cláusula Sétima (parágrafo 3º), a título de danos materiais, no importe de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais); b) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a restituírem a quantia de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscientos reais) já quitada pelo autor; e c) CONDENAR os demandados, solidariamente, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora, a título de indenização pelos danos morais sofridos, devidamente corrigido desde a data da sentença e acrescido de juros legais à base de 1% ao mês, desde a data do evento danoso até o seu efetivo pagamento”.

Inconformado, o Réu e seus sócios opuseram Embargos de Declaração às fls. 250/254, rejeitados na Sentença de fl. 261.

Insatisfeitos, interpõem apelação (fls. 265/292), requerendo a reforma da sentença recorrida.

O Autor apresentou contrarrazões às fls. 298/310.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

VOTO

Submete-se à apreciação desta Corte a pretensão da parte Autora de receber indenização por dano material e dano moral, em razão do cumprimento do contrato celebrado com a parte adversa para fornecimento de equipamentos de ginástica para serem utilizados no Condomínio.

Constatada a existência dos pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a explicitar o meu embasamento.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta-se no Recurso a ilegitimidade passiva dos Apelantes FRANCISCO DIEGO BRENTAM, ANA MARIA BATISTA GUIMARÃES e RENATO RIBEIRO DIOGO, todos sócios da empresa acionada.

Ocorre que, como relatado, a decisão de fls. 133/135 deferiu o pedido formulado pela Autora, no sentido de incluir os sócios da empresa acionada no processo, através do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva dos sócios da empresa ré.

Preliminar rejeitada.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente, cumpre dizer que a transação firmada pelas partes não foi homologada judicialmente, tendo sido protocolado pela ora Apelada a informação de que o Recorrente descumpriu o acordo firmado entre as partes.

Dessa forma, o Juízo precedente, ao analisar o pedido requerendo a execução por descumprimento de acordo, determinou a citação das partes para que informassem as provas que pretendiam



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

produzir, atendo-se tão somente aos elementos constantes dos autos e a informação do descumprimento do acordo que sequer fora homologado judicialmente.

Destaca-se, portanto, que não houve sentença homologatória da transação judicial, não ensejando o seu cumprimento perante o juízo.

Na ação, ficou constatado o descumprimento contratual, não só pelo excesso de prazo na entrega, mas também pelo defeito apresentado na “cadeira abduutora”.

Frise-se que, quando da realização do acordo, os Réus se comprometeram em entregar, no endereço do Autor, até o dia 14 de janeiro de 2017, os bens/equipamentos objeto do contrato de compra e venda analisado, comprometendo-se ainda com a montagem dos referidos aparelhos.

No Direito Civil, as obrigações são caracterizadas a partir do estabelecimento de um vínculo jurídico entre pessoas, no qual estipula-se uma prestação configurada num dever e dar, fazer, ou de não fazer.

As obrigações, em regra, são criadas para serem pontualmente cumpridas. As prestações são ajustadas para que o devedor cumpra o acordado na forma, no lugar e no tempo estabelecido.

No caso dos contratos onerosos, ou seja, nas relações jurídicas obrigacionais em que os sujeitos são credores e devedores mutuamente, ambos têm direitos e deveres recíprocos. No caso de inadimplemento em tais relações contratuais, a parte que descumprir a prestação responderá tanto por culpa quanto por dolo, afora as hipóteses de caso fortuito e força maior.

Nesse sentido, o artigo 389 do Código Civil de 2002 estabelece:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. “



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

O descumprimento da obrigação, portanto, seja legal ou contratual, enseja o ato ilícito, e este conseqüentemente a obrigação de reparar os danos daí resultantes.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

APELAÇÃO. CONTRATO DE VENDA E COMPRA DE EQUIPAMENTOS (GRUPO DE GERADORES) E INSTALAÇÃO COMPLETA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, AFASTADA A INDENIZAÇÃO. - Recurso da ré: i) entrega do projeto executivo no prazo. Afirmação não comprovada. Contrato firmado em 16/11/2011, com previsão de entrega dos equipamentos em 75 dias. Projeto entregue apenas em maio de 2012, bem além do prazo contratual. Descumprimento que motivou a contratação de outra empresa para realizar os serviços; ii) autor deu causa ao atraso, por não efetuar o pagamento de um laudo de sondagem, reputado indispensável à execução da obra. Culpa do autor não demonstrada. Escopo contratual prevendo a realização de "obras civis" a cargo da contratada, dentre as quais o estudo de viabilidade técnica do subsolo (sondagens). Obrigação da empresa e não do condomínio contratante. Perícia técnica, não infirmada, que apurou a desnecessidade da sondagem e apontou que, no cronograma da empresa, havia referência à prestação desse serviço. Inadimplemento culposo da ré bem configurado, dando azo à rescisão contratual e a sua condenação ao pagamento da multa contratual, restituição das arras e dos valores despendidos com a empresa contratada pelo autor para assessorá-lo. Inteligência dos arts. 402, 418, 2ª parte e 475, todos do CC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com a majoração dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, de 10% para 15% sobre o valor corrigido da condenação, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015.

(TJ-SP 00085372820138260002 SP
0008537-28.2013.8.26.0002, Relator: Sergio Alfieri, Data



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

de Julgamento: 02/10/2017, 35ª Câmara de Direito Privado,
Data de Publicação: 03/10/2017)

Na hipótese, certo é que está configurada a culpa da Ré, posto que várias vezes o prazo foi estendido e a mesma não cumpriu o acordado, mesmo após decorrido vários meses após a data estipulada para entrega dos equipamentos, acarretando para si as consequências do seu inadimplemento: a rescisão contratual e multa correspondente, no valor de R\$ 3.100,00 e, ainda, a restituição do valor pago.

No que pertine ao dano moral, a Constituição da República de 1988 consagrou a plena reparação do dano moral, considerando-o como garantia fundamental (artigo 5º , V e X) independente da prova de prejuízos ou da ocorrência de danos materiais. Para fundamentar a reparabilidade do dano moral não exige diminuição patrimonial do ofendido, mas basta que os direitos integrantes da personalidade do indivíduo sejam atingidos

No caso, observa-se a figura do Condomínio no polo ativo da demanda, não merecendo prosperar a condenação das Apelantes no pagamento de indenização por danos morais ao Apelado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A jurisprudência do STJ vai no sentido de que o condomínio é ente despersonalizado, não possuindo legitimidade para receber indenização a títulos de danos morais.

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VICIO DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO. ALEGADOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS PELO ENTE DESPERSONALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS.

1. Os danos morais estão intrinsecamente ligados aos direitos da personalidade, mas neles não se esgotam,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

dizendo, pois, especialmente, com a esfera existencial do ser humano, com a sua dignidade.

2. A doutrina dominante reconhece que os condomínios edilícios não possuem personalidade jurídica, sendo, pois, entes despersonalizados; também chamados de entes formais, com a massa falida e o espólio.

3. Não havendo falar em personalidade jurídica, menos ainda se poderá dizer do maltrato a direitos voltados à personalidade e, especialmente, àqueles ligados à honra objetiva. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ - AgInt no REsp: 1521404 PE 2015/0061485-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2017)

Ademais, ainda que cabíveis, não há prova nos autos dos danos morais experimentados pela autora, observando-se tão somente o mero dissabor do condomínio com o atraso na entrega dos produtos.

Sem que tenha havido dano, não se cogita do cabimento de indenização. Deve, portanto, ser afastada a indenização a título de danos morais.

Por tais razões, deve ser reformada a sentença somente na parte em que reconhece o dano moral à autora, devendo ser mantida nos seus demais termos.

AO RECURSO. Nestes termos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**

É o voto.

Sala das Sessões, 18 de Setembro de 2018.

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA